

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11050-001749/93.12
SESSÃO DE : 13 de novembro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 301-28.242
RECURSO Nº : 116.824
RECORRENTE : CRANSTON WOODHEAD AGENCIAMENTO
MARÍTIMO LTDA
RECORRIDA : DRF - RIO GRANDE/RS

Não se conhece do recurso interposto por autuado que teve a sua revelia decretada em primeira instância.

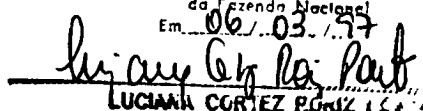
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por revelia, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de novembro de 1996


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
RELATORA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Fiscal
da Fazenda Nacional
Em 06/03/97

LUCIANA CORTEZ PÓREZ
Procuradora da Fazenda Nacional

06 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO e SÉRGIO DE CASTRO NEVES. Ausente o Conselheiro LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.824
ACÓRDÃO Nº : 301-28.242-
RECORRENTE : CRANSTON WOODHEAD AGENCIAMENTO
MARÍTIMO LTDA
RECORRIDA : DRF - RIO GRANDE/RS
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

Em data de 08 de dezembro de 1993 a recorrente recebeu a competente intimação fiscal - fls. 08 - dando-lhe ciência do lançamento tributário realizado em data 29.01.93 - fls. 01.

Na forma disposta no artigo 550, inciso I, do Regulamento Aduaneiro, teve a notificada cinco dias para apresentar a sua impugnação ao lançamento.

Transcorridos "in verbis" o prazo regulamentar, lavrou-se o termo de revelia de fls. 10.

A recorrente somente protocolizou impugnação ao lançamento em data de 25.01.96, ou seja, 47 dias após ter recebido a competente intimação de lançamento.

A decisão de primeira instância não conheceu da impugnação apresentada, face a sua intempestividade.

A recorrente foi intimada dessa decisão em data de 28 de abril de 1994, e em 04/05/94, apresentou recurso a este Conselho, no qual, apesar de reconhecer ter apresentado impugnação intempestiva, pleiteou o reexame da matéria.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.824
ACÓRDÃO Nº : 301-28.242-

VOTO

•O recurso apresentado às fls. não pode ser conhecido.

•A própria recorrente não se insurge contra a decretação de sua revelia. Ao contrário, expressamente reconhece a intempestividade da impugnação apresentada contra o lançamento realizado às fls. 01.

E, a falta de impugnação tempestiva ao lançamento acarreta o encerramento da discussão no âmbito administrativo, dando início à imediata execução do crédito tributário.

Desta forma, por não ter sido instaurada a fase litigiosa, por falta de apresentação de impugnação, no prazo regulamentar, pela recorrente, fica este Tribunal Administrativo impedido de conhecer do recurso apresentado, que versa, tão somente, sobre matéria relativa ao mérito do lançamento.

Voto assim, pelo não conhecimento do recurso de fls. 20/26.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 1996.



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - RELATORA